



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000540/2003-99  
Recurso nº : 132.623  
Acórdão nº : 303-33.965  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Recorrente : AGROFLORES RAÇÕES E SUPRIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, VETERINÁRIOS, AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS, VACINAS, RAÇÕES E SIMILARES. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.

Mesmo que esteja discriminado nos seus objetivos sociais, atividade impeditiva, como de prestação de serviços clínicos veterinários, assistência técnica e representação de produtos do ramo, dentre as não impedidas de optar pelo Sistema Simplificado de Pagamentos, entretanto, comprovado devidamente o não exercício dessas atividades impeditivas, poderá o contribuinte optar e permanecer na sistemática do SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## RELATÓRIO

O processo ora em debate, trata do pedido de inclusão retroativa na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, que foi previsto impossibilitado pelo tido exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A manifestação afirma que jamais exerceu qualquer atividade de prestação de serviços ou de representação comercial desde quando iniciou suas atividades, e que as informações colhidas pela fiscalização estão inseridas apenas no contrato social primitivo, não constando em nenhum outro órgão onde a empresa se acha cadastrada, inclusive no cadastro da Receita Federal, CNPJ, consta o código de atividade econômica 5249-3/99 – comércio varejista de outros produtos não especificados.

Alega que desde a sua constituição vem apresentando declaração simplificada e recolhendo o imposto como se estivesse incluída no Simples, e que se assim não fosse teria grandes dificuldades de se manter no mercado empresarial. Como prova, anexa as declarações representadas, os DARF-Simples dos pagamentos e a alteração contratual, onde foram retiradas as atividades prestacionais e de representante comercial.

A DRF de julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão N° 11.352 de 30 de setembro de 2004, julgou a solicitação da ora recorrente indeferida, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais”

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de incluí-la na sistemática do Simples, visto que prestou serviços profissionais de veterinário, de representante comercial, ou assemelhado, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII.

Contrário senso, veja-se, “in verbis”, o dispositivo da lei regula a matéria (transcreveu Lei 9.317/1996 - Art. 9º Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99)

Processo nº : 13116.000540/2003-99  
Acórdão nº : 303-33.965

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada é a empresa se enquadrar em atividade econômica permitida para a inclusão no simples.

Registre-se que a empresa apenas alterou seu contrato social em abril/2004 (fls. 52), e que não traz documentação (notas fiscais) para comprovar o exercício de atividade permitida, inclusive, nota-se que há divergência significativa entre os valores de receita bruta informados nos Darf-Simples e nas Declarações Anuais Simplificadas (fls. 31/33), instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, condição necessária para comprovar a ocorrência de erro de fato e que permitiria a retificação de ofício da atividade vedada não exercida.

Sobre as atividades previstas no objeto social das sociedades em geral, o Boletim Central Cosit nº 55, de 24 de março de 1997, esclarece algumas questões a respeito do enquadramento no Simples, entre elas (transcreveu).

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório de folhas 41, que indeferiu a inclusão no Simples. Sala de Sessão, 30 de setembro de 2004. Geraldo Expedito Rosso - Matrícula nº 27.799”.

Irresignada, a recorrente apresentou, com a guarda do prazo legal, Recurso Voluntário à este Egrégio Conselho de Contribuintes, onde relata os fatos e praticamente mantém na íntegra todos os argumentos apresentados em instância primeira, no mérito sustenta que a atividade exercida por ela recorrente, contempla a sua permanência na sistemática, e que jamais exerceu qualquer atividade impeditiva e pelo simples fato de constar em seus objetivos sociais atividade não permitida, não poderá ser invocado para sua não inclusão na sistemática do SIMPLES. Ademais, juntou farto material comprobatório de nunca ter exercido atividade impeditiva, quer de prestação de serviços, quer de representação comercial. No final solicita que seja dado provimento ao seu recurso para referendar o seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES desde o início de suas atividades.

É o Relatório.



Processo n° : 13116.000540/2003-99  
Acórdão n° : 303-33.965

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomou conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois a recorrente foi intimada através da Intimação 706/204 datada de 22 de outubro de 2004 (fls. 58), em data de 27 de outubro de 2004, conforme AR às fls. 59, protocolou em 26 de novembro de 2004, no órgão competente, fls. 60 a 63, com os anexos correspondentes às fls. 64 a 313, as razões de seu recurso voluntário, estando revestido das formalidades legais, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado.

Importante ressaltar que mesmo a pessoa jurídica possuindo entre as atividades enumeradas no objeto social alguma impeditiva da opção pelo Simples será permitido a permanência e/ou a possibilidade de opção pelo sistema, se não for comprovado que o contribuinte exercia de fato tal atividade.

Sobre as atividades previstas no objeto social das sociedades em geral, o Boletim Central Cosit n° 55, de 24 de março de 1997, esclarece algumas questões a respeito do enquadramento no Simples, entre elas:

***“Se constar no contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?”***

***Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida alteração do contrato social, para adaptá-la ao Simples, até 31/3/1997, desde que, neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas. Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.***

***Sendo assim, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das***

Processo nº : 13116.000540/2003-99  
Acórdão nº : 303-33.965

*receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES.” (grifo nosso)*

Depreende-se do processo ora em debate, que o órgão fiscalizador direcionou único e exclusivamente a sua atenção ao Contrato Social da recorrente, sem levar em consideração a não existência de qualquer comprovação se houve o efetivo exercício de atividade vetada.

Entretanto, ante os esclarecimentos da própria SRF, anteriormente transcritos, que somente será vetado se houver realmente o exercício da atividade impeditiva, em qualquer percentual, uma vez que meramente constar nos objetivos sociais de uma empresa, atividade impeditiva, não faz prova que a contribuinte exerceu de fato essa atividade impeditiva de optar pelo Simples enumeradas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Ademais, o contribuinte ora recorrente, reiteradamente, vinha afirmando categoricamente, que apenas constava de seu objetivo social o tipo de atividade de prestação de serviços e representação comercial, portanto, não existia, tão pouco, registro no órgão competente para exercer essa atividade impeditiva, atividade esta que se desenvolvida caracterizaria impeditiva para sua inclusão no sistema, entretanto, **jamais exerceu tais atividade**, tanto que na Alteração do Contrato Social, realizado em 02 de abril de 2004, as atividades impeditivas não mais constavam no objeto social da empresa.

Finalmente, anexou provas irrefutáveis do não exercício de atividades impeditivas a sua inclusão retroativa no SIMPLES, como:

1. Comprovante do CNPJ, às fls. 46, emitido em 06/04/2002, onde consta o Código e Descrição da Atividade = 52.49.3.99 – Comércio Varejista de outros Produtos Não especificados anteriormente;

2. Comprovante do Extrato Cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, onde consta apenas a atividade exercida pela recorrente, como seja, 5191802 – Comércio Atacadista de Artigos para Uso na Agropecuária ( fls. 47), juntamente com o “Cadastro de Atividade Econômica” ( fls. 48), onde consta exclusivamente as atividades de “ 115 COM PRODS AGROPECUARIOS; e, 172 COM PRODS VETERINARIOS;

3. CERTIDÃO expedida pela Prefeitura Municipal de Anápolis (domicílio fiscal do recorrente), através do “Gestor de Incremento de Arrecadação Municipal” quanto a “INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS”, certificando que o mesmo nunca possuiu autorização para impressão de Notas Fiscais de Serviços, e tão pouco autorização de utilização de documentos fiscais de serviços, nem exerce qualquer atividade de prestação de serviços, e que desta forma, veda a liberação de Notas fiscais de Serviços. (Doc. às fls. 49);

Processo nº : 13116.000540/2003-99  
Acórdão nº : 303-33.965

4. Cópias de todas as NOTAS FISCAIS DE VENDA AO CONSUMIDOR (Série D/1), emitidas pela recorrente, desde sua fundação, a partir do nº 0001 (07/07/2001) até a de nº 0117 (31/12/2001), que comprovam sua única e exclusiva atividade comercial empresarial de venda de produtos veterinários, pecuários e agrícolas, receitas estas decorrentes dessa sua atividade econômica, que não obsta a sua opção pelo SIMPLES.

Ademais, fazem juntada de todos os comprovantes de que se encontra rigorosamente em dias com suas obrigações de empresa do SIMPLES.

Assim, é de se acatar que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea "b" do Código Tributário Nacional, não estando exercendo atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se incluir, com data retroativa (Ano base de 2001), a empresa ora recorrente, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Portanto, encaminho meu VOTO no sentido de que seja **dado provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator